



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002169/2004-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.911 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/01/1993

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 170 do CTN prescreve que a lei pode autorizar a compensação de tributos, desde que os supostos créditos sejam líquidos e certos.

A lei (artigo 170-A/CTN) veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não demonstrada pela interessada a certeza ou liquidez do crédito, deve ser negado o pedido de compensação de tributos.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte, protocolizada em 15/10/2004, onde pretende compensar débito do IRRF (código 0561), no montante de R\$ 943.187,84, com supostos créditos originários de pagamento indevido ou a maior do PIS (código 8301), período entre 11/09/1989 a 08/02/1993, em decorrência de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.043791-5).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação -DCOMP de débito próprio do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, do período de apuração 27/09 a 02/10/2004, no valor de R\$ 36.039,84 e R\$ 907.148,00 (fls. 1 e 2) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), modalidade PIS FOLHA DE PAGAMENTO, código 8301, efetuados no período entre 11/09/1989 a 08/02/1993, conforme DARF de fls. 06/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Piracicaba, através do Despacho Decisório de fls. 43/48, não homologou a compensação baseando sua decisão na ocorrência do instituto da decadência do direito de pleitear a restituição, previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional - CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005. Ressaltou-se que o contribuinte não apresentou qualquer documento explicando a origem do crédito, ou planilha atualizando-o.

Cientificado da decisão em 15/02/2008, (sexta-feira) fl. 51, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 17/03/2008, fls. 62/80, alegando, em breve síntese:

a) Que o crédito foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.043791-5, cuja sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança autorizando a compensação do crédito tributário decorrente de recolhimento a maior da contribuição devida ao PIS, por força dos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

b) Que a sentença afastou expressamente a decadência do direito de pedir;

c) Que a sentença, embora ainda não transitada em julgado pode ser executada provisoriamente, conforme disposto no art. 12, parágrafo único Lei nº 1.533/51;

Faz longa consideração sobre o instituto da decadência ou prescrição, sobre a inaplicabilidade retroativa do disposto na LC nº 118, de 2005 e, ao final, requer a reforma da decisão recorrida com a consequente homologação da compensação declarada.

Registre-se o despacho de fl. 114, onde se relata que o débito objeto da declaração de compensação foi inscrito em Dívida Ativa da União - DAU, e foi proposto o cancelamento da inscrição por força da apresentação da manifestação de inconformidade, proposta acolhida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PFN, conforme fl. 116.5.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-22.385, em 02/03/2009(e-folhas 120/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/01/1993

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO.

A compensação decorrente de sentença proferida em ação judicial ainda não transitada em julgado não se enquadra no tipo de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não estando sujeita à homologação. Os débitos compensados na forma estabelecida pela sentença judicial estão suspensos por força do disposto no art. 151 do CTN.

Solicitação Indeferida

A interessada regularmente cientificada do Acórdão, em 15/05/2009 (e-folha 126), interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2009 (fls. e-138/ss) onde repisa os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de compensar débito do IRRF com supostos créditos do PIS decorrentes de decisão judicial.

A decisão obtida no Mandado de Segurança (processo nº 1999.61.00.043791-5) foi exarada pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba nos seguintes termos (vide e-folhas 112/120):

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I e IV, do CPC, DECLARO prescrito o crédito tributário da impetrante referente às competências anteriores à setembro de 1989 do PIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança à impetrante para AUTORIZAR a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da contribuição devida ao PIS, por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, com tributos da mesma espécie (PIS).

(...) (negritamos)

Da citada decisão foi apresentado recurso de ofício ao TRF da 3ª Região.

A interessada nada informou sobre o andamento do processo judicial no Recurso Voluntário.

Em consulta ao site do TRF-3 constatei que já foi proferido acórdão pelo Tribunal em 18/03/2010, contudo ainda remanescem recursos pendentes de apreciação, consequentemente, não há trânsito em julgado. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DL 2.303/86. EXIGIBILIDADE.

1. Ausente o interesse em recorrer no tocante à insurgência contra o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, uma vez que, tratando-se a impetrante de entidade sem fins lucrativos, que recolhe a contribuição sobre a folha de salários, não há que se discutir se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência).

2. No caso dos autos, a impetrante é entidade sem fins lucrativos, sendo que a LC nº 7/70 dispôs que lei posterior estabeleceria a base de cálculo de alíquota do PIS para estas entidades, sendo que referida lei não foi promulgada.

3. O Decreto-lei nº 2.303/86 dispôs em seu artigo 33 que as entidades sem fins lucrativos continuariam a recolher a contribuição ao PIS à alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de salários.

4. Com a suspensão da execução dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 pela Resolução nº 49 do Senado Federal, remanesce a tributação com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, que entrou em vigor em 24.11.86. Precedentes.

5. Reconhecida a exigibilidade do recolhimento do PIS pelas entidades sem fins lucrativos nos moldes do Decreto-lei nº 2.303/86, posteriormente alterado pela Medida Provisória 1.212/95 e reedições, que manteve o percentual de 1% sobre a folha de salários, prejudicado o pedido de compensação do indébito, bem como as demais alegações relativas a este instituto.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, prejudicada. Remessa oficial provida.

(negritamos)

Deste modo, não havendo trânsito em julgado do processo judicial, onde se discute o suposto crédito do PIS, fica impossibilitada a compensação pretendida pelo contribuinte, conforme prescreve o artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único – (...)

Como visto a sentença judicial proferida em 1ª instância (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.043791-5), além de ter sido reformada pelo Tribunal, de modo que o crédito é incerto.

Ademais, conforme muito bem destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, “a opção do interessado em obter reconhecimento do seu crédito por meio do Poder Judiciário importa em renúncia à instância administrativa, em virtude do princípio da unicidade de jurisdição e da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

Portanto, o que for decidido judicialmente, tem força de lei entre as partes e deve ser cumprido nos seus estritos termos”.

Depreende-se, portanto, que não há “crédito líquido e certo” como prescreve o artigo 170, condições necessárias para a compensação de créditos tributários. Assim, não pode ser homologada a compensação pleiteada pela Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário e, por conseguinte, indeferir o pedido de compensação pleiteado.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 28/10/2013 17:36:21.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 28/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 04/11/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 28/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15319.9C90

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

24FF415D8408C735E3560A84C4B75E83DAB71BC9